



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082461 - SE (2023/0223615-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA CELUTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : NUBIA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : OSMARIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002575

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE APOSENTADORIA. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA PARTE DEVEDORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora da aposentadoria da recorrida com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família, hipótese não verificada nos presentes autos. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082461 - SE (2023/0223615-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA CELUTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : NUBIA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : OSMARIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002575

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE APOSENTADORIA. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA PARTE DEVEDORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora da aposentadoria da recorrida com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família, hipótese não verificada nos presentes autos. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA CELUTA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTOS LIMA e NUBIA SANTOS LIMA, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpuseram.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizado pelos recorrentes em desfavor de OSMARIO BRITO DOS SANTOS.

Decisão interlocutória: manteve o pedido de bloqueio de valores oriundos de aposentadoria do recorrido.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos seguintes termos:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Concessão dos benefícios da justiça gratuita após a análise do caso concreto das condições pessoais do agravante. Decisão recorrida que manteve o bloqueio de valor correspondente a pouco menos de 10% (dez por cento) do valor recebido pelo recorrente a título de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Irresignação que merece ser acolhida. Impossibilidade de penhora do salário do devedor. Art. 833, §2º, do NCPC. Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, pela Corte Especial, do REsp nº 1.815.055/SP, o qual determina a possibilidade somente em casos de satisfação de crédito de natureza alimentar ou nos casos em que os vencimentos recebidos pelo devedor ultrapassem o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. Reformada decisão a quo. Recurso conhecido e provido. À unanimidade. (e-STJ Fl. 77)

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram acolhidos sem efeitos modificativos, *in verbis*:

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Alegação de omissão. Existência. Acórdão recorrido que não analisou a tese recursal concernente a existência de provas acerca do exercício atual da profissão liberal de advogado e, consequente, recebimento de outra fonte de renda pelo embargado. Em que pese haja, de fato, demonstração de que o recorrido exerce a advocacia e, consequentemente, detém uma outra fonte de renda decorrente dessa atividade, imperioso salientar que, tal fato, por si só, não se mostra apto a desconstituir o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ quanto a impenhorabilidade dos vencimentos do devedor. Manutenção do provimento do Agravo de Instrumento nº 202200823666. Recurso conhecido e provido. À unanimidade. (e-STJ Fl. 212)

Recurso especial: sustentam violação ao art. 833, IV e § 2º, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial. Alegam a possibilidade de penhora de valores do executado, ainda que oriundos de aposentadoria, desde que assegurado o mínimo existencial do devedor. Apontam, assim, que a hipótese dos autos consubstancia exceção à impenhorabilidade, de sorte que a regra geral é passível de mitigação.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial manejado ante a incidência da Súmula 7 do STJ, em harmonia com o entendimento

desta Corte, restando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 232/239, os agravantes reprisam as suas considerações de mérito, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula 7 do STJ. Deduzem, assim, que não há necessidade de reanálise de provas dos autos, mormente no tocante à tese de mitigação da regra de impenhorabilidade de proventos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial manejado ante a incidência da Súmula 7 do STJ, em harmonia com o entendimento desta Corte, restando prejudicado o dissídio jurisprudencial (e-STJ Fls. 222/226).

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Incólume, nesse passo, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acatando-se a tese dos recorrentes acerca da possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade de valores, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, notadamente em vista do excerto consignado à e-STJ Fl. 225, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Saliente-se, ademais, que tal entendimento foi amparado na jurisprudência desta Corte, cumprindo ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados.

Assim, a pretensão dos agravantes encontra-se obstada pela incidência da Súmula 7/STJ considerando-se, sobretudo, a necessidade de concreta

demonstração de que tal medida não comprometeria a subsistência digna do devedor e sua família, o que não reflete a hipótese dos autos, em atenção às particularidades delimitadas.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ainda que os agravantes defendam que exista similitude entre os acórdãos confrontados para demonstrar a divergência, tem-se que não é possível encontrar similitude fática entre tais julgados, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo, cuja análise é vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Destarte, diante da manutenção da aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, permanece prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.082.461 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0223615-3

Número de Origem:

00092147620228250000 201610901576 202200823666 202200823666202200847306 202200847306 202238998
20233691 92147620228250000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CELUTA DOS SANTOS

RECORRENTE : PAULO ROBERTO SANTOS LIMA

RECORRENTE : NUBIA SANTOS LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : OSMARIO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CELUTA DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SANTOS LIMA

AGRAVANTE : NUBIA SANTOS LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : OSMARIO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002575

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023